SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236140 - RS (2026/0137624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MICHAEL SCHORNE MULLER (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS TESES ANTE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange ao exame específico dos argumentos deduzidos no agravo regimental, que não foram objeto de exame na decisão

Documento eletrônico VDA61124249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d55a50c4-0ef2-4c07-85da-09968e62751c

monocrática, deixando claro que a decisão de fls. 106-107 indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus sob o argumento de que "não foram juntadas cópias da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do inquérito (em que documentadas as diligências relativas aos elementos cuja validade é questionada), o que prejudica a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, exame das ilegalidades suscitadas neste feito".

2. Após a defesa peticionar nos autos, ocasião em que juntou documentos, nova decisão foi prolatada, em que consignei que, "a despeito da clareza da decisão terminativa, a defesa não apresentou cópia do inquérito, mas apenas de duas peças informativas, por ela selecionadas, que o integram: o interrogatório de corréu (fls. 120-122) e um relatório de investigações (fls. 123-145)". Por isso, cingi-me a analisar o decreto preventivo, momento em que ressaltei que "a discussão pretendida, quanto ao fumus comissi delicti obstada pela falta das demais peças".

3. A petição de agravo regimental, por sua vez, limita-se a replicar integralmente o conteúdo da petição do Recurso Ordinário e, em nenhum momento das razões do Agravo Regimental a defesa aborda a questão da instrução probatória, a suficiência dos documentos juntados ou a presença das cópias da decisão de prisão preventiva e das peças do inquérito policial . O texto ignora por completo o fundamento do indeferimento/não conhecimento da decisão monocrática e repete estritamente os mesmos tópicos fáticos e jurídicos apresentados no recurso anterior .

4. Constatada a ausência de dialeticidade, tais elementos inviabilizam o conhecimento da alegada nulidade das provas digitais por ausência de utilização de software de extração (Cellebrite) e quebra da cadeia de custódia, da ilegalidade no reconhecimento fotográfico, bem como da ausência de comprovação da participação do agravante.

5. Presentes fundamentação concreta quanto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal — lastreada na gravidade in concreto da conduta, no modus operandi do grupo investigado e no risco de reiteração delitiva e de coação de vítimas e testemunhas —, mostra-se

Documento eletrônico VDA61124249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d55a50c4-0ef2-4c07-85da-09968e62751c

escorreita a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas para fazer frente ao risco concretamente identificado.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d55a50c4-0ef2-4c07-85da-09968e62751c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236140 - RS (2026/0137624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MICHAEL SCHORNE MULLER (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS TESES ANTE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange ao exame específico dos argumentos deduzidos no agravo regimental, que não foram objeto de exame na decisão

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

monocrática, deixando claro que a decisão de fls. 106-107 indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus sob o argumento de que "não foram juntadas cópias da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do inquérito (em que documentadas as diligências relativas aos elementos cuja validade é questionada), o que prejudica a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, exame das ilegalidades suscitadas neste feito".

2. Após a defesa peticionar nos autos, ocasião em que juntou documentos, nova decisão foi prolatada, em que consignei que, "a despeito da clareza da decisão terminativa, a defesa não apresentou cópia do inquérito, mas apenas de duas peças informativas, por ela selecionadas, que o integram: o interrogatório de corréu (fls. 120-122) e um relatório de investigações (fls. 123-145)". Por isso, cingi-me a analisar o decreto preventivo, momento em que ressaltei que "a discussão pretendida, quanto ao fumus comissi delicti obstada pela falta das demais peças".

3. A petição de agravo regimental, por sua vez, limita-se a replicar integralmente o conteúdo da petição do Recurso Ordinário e, em nenhum momento das razões do Agravo Regimental a defesa aborda a questão da instrução probatória, a suficiência dos documentos juntados ou a presença das cópias da decisão de prisão preventiva e das peças do inquérito policial. O texto ignora por completo o fundamento do indeferimento/não conhecimento da decisão monocrática e repete estritamente os mesmos tópicos fáticos e jurídicos apresentados no recurso anterior.

4. Constatada a ausência de dialeticidade, tais elementos inviabilizam o conhecimento da alegada nulidade das provas digitais por ausência de utilização de software de extração (Cellebrite) e quebra da cadeia de custódia, da ilegalidade no reconhecimento fotográfico, bem como da ausência de comprovação da participação do agravante.

5. Presentes fundamentação concreta quanto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal — lastreada na gravidade in concreto da conduta, no modus operandi do grupo investigado e no risco de reiteração delitiva e de coação de vítimas e testemunhas —, mostra-se

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

escorreita a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas para fazer frente ao risco concretamente identificado.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

MICHAEL SCHORNE MULLER interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus, com acréscimo de fundamentação quanto ao mérito da controvérsia.

O recorrente – preso preventivamente desde 22/01/2026 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de **associação criminosa e extorsão** – alega sofrer constrangimento ilegal em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n. 5052144-45.2026.8.21.7000, e busca a declaração de quebra da cadeia de custódia da prova, a nulidade do reconhecimento fotográfico e a concessão de liberdade provisória.

Na decisão agravada, de 23/4/2026, consignei que fora inicialmente indeferido liminarmente o recurso por falta de peças necessárias — cópias da decisão que decretou a prisão preventiva e do inquérito (fls. 106-107) —, e que, embora instado a supri-las, o recorrente apresentara apenas o interrogatório de corréu (fls. 120-122) e um relatório de investigações (fls. 123-145), sem juntar a integralidade do inquérito.

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental (fls. 157-171), suscitando, em síntese: (i) preliminar de nulidade das provas digitais extraídas do aparelho celular do corréu Diego dos Santos Oliveira, por ausência de utilização de software de extração (Cellebrite) e por quebra da cadeia de custódia; (ii) preliminar de ilegalidade no reconhecimento fotográfico a que se submeteu, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 484/2022 do CNJ; (iii) ausência de comprovação de sua efetiva participação nos fatos, ao argumento de que não figura em conversas de WhatsApp colhidas pela polícia nem foi identificado em grupos com os demais investigados;

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

(iv) ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva, com pedido de concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do Código de Processo Penal; e (v) condições pessoais favoráveis — primariedade, ocupação lícita e residência fixa — aptas a autorizar sua soltura.

O Ministério Público Federal, em parecer de 11/5/2026 da lavra da Subprocuradora-Geral da República Sônia Maria de Assunção Macieira, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos seguintes termos:

> O Ministério Público Federal, nos autos do processo em epígrafe, declara-se ciente da r. decisão, que indeferiu liminarmente o presente Habeas Corpus mantendo a decisão (fls. 106-107/e-STJ) às fls. 148-151/e-STJ, sobrevindo Agravo Regimental às fls. 157-170/e-STJ. Depreende-se, portanto, que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as assertivas desenvolvidas no decisório ora impugnado, que, s.m.j., continuam fortes a impedir que a pretensão seja apreciada, e manifesta-se pelo não provimento deste Agravo Regimental, mantendo-se, em sua integralidade a decisão agravada.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Quanto ao decreto de prisão preventiva, efetivamente juntado, transcrevi seus fundamentos (fls. 114-115):

> O perigo no estado de liberdade dos investigados resta bem demonstrado, ainda que em sede de cognição sumária, diante da gravidade dos delitos investigados, a forma de atuação dos agentes e o risco de reiteração criminosa são fatores preponderantes para a decretação da prisão. A natureza dos crimes em apuração e o modus operandi, conforme delineado pela Autoridade Policial, são aptos a gerar intranquilidade no meio social, exigindo a custódia cautelar para restabelecer a paz e a segurança da comunidade. Do que se depreende

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

> do relatório de investigações, os agentes atuam em associação criminosa, com o emprego de armas de fogo e métodos violentos para a cobrança das dívidas contraídas pelas vítimas. A ousadia e o modo de agir dos investigados geram um fundado receio de que, em liberdade, continuarão a delinquir, colocando em risco a integridade física e psicológica de um número expressivo de vítimas, muitas das quais ainda não foram identificadas ou se sentem intimidadas para procurar as autoridades. Os relatórios de análise dos celulares apreendidos deixam claro que são várias as vítimas, indicando que não se trata de fato isolado aquele que deu início à investigação em curso. [...] Se não bastasse, a prisão também se justifica para a conveniência da instrução criminal, pois a liberdade dos investigados representa um risco real de coação de vítimas e testemunhas, comprometendo a busca pela verdade real, já que o modo de agir da associação tem por base o emprego de métodos de coerção mediante pressão psicológica e física dos devedores, o que, por óbvio, pode se acentuar após os agentes descobrirem que estão sendo investigados.

Registrei, ainda, que o Tribunal de origem assinalara (fl. 60):

> No caso, há indícios suficientes da participação do ora paciente e dos coinvestigados nos atos de extorsão sob exame. Aliás, salienta-se que o caso em análise envolve agiotagem, com o emprego de violência e grave ameaça nas cobranças de dívidas, sendo Michael um dos responsáveis por realizá-las, evidenciando também uma clara divisão de tarefas pelo grupo criminoso. Evidenciado, portanto, o fumus comissi delicti, bem como o periculum libertatis, estampado na necessidade de fazer cessar a atividade de pessoas organizadas para o cometimento de ilícitos.

Concluí, à luz da jurisprudência desta Corte (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/2/2021; AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2024; HC n. 430.526/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2018; AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023), pela suficiência e idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

pela inadequação de medidas cautelares diversas, mantendo a decisão de fls. 106-107, com acréscimo de fundamentação, e indeferindo liminarmente o recurso em habeas corpus.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Como ali exposto, os elementos disponíveis nos autos — em especial o decreto de prisão preventiva (fls. 114-115) e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 60) — evidenciam, de forma concreta e atual, tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum libertatis, este último lastreado na gravidade in concreto da conduta atribuída ao agravante (participação em grupo que se valia de violência e grave ameaça para cobrança de dívidas), no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a instrução criminal, diante do risco de coação de vítimas e testemunhas. Tais fundamentos, examinados à luz da jurisprudência desta Corte já indicada na decisão agravada, autorizam a conclusão pela idoneidade e atualidade da custódia cautelar, bem como pela inadequação de medidas diversas da prisão.

Passo, no entanto, ao exame específico dos argumentos deduzidos no agravo regimental, que não foram objeto de exame na decisão monocrática, **deixando claro que a decisão de fls. 106-107 indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus sob o argumento de que "**não foram juntadas cópias da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do inquérito (em que documentadas as diligências relativas aos elementos cuja validade é questionada), o que prejudica a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, exame das ilegalidades suscitadas neste feito".

Após a defesa peticionar nos autos, ocasião em que juntou documentos, nova decisão foi prolatada, em que consignei que, "a despeito da clareza da decisão terminativa, a defesa não apresentou cópia do inquérito, mas apenas de duas peças informativas, por ela selecionadas, que o integram: o interrogatório de corréu (fls. 120-122) e um relatório de investigações (fls. 123-145)". Por isso, cingi-me a analisar o decreto preventivo, momento em que **ressaltei que "a discussão pretendida, quanto ao fumus comissi delicti obstada pela falta das demais peças".**

A petição de agravo regimental, por sua vez, limita-se a replicar integralmente o conteúdo da petição do Recurso Ordinário e, em nenhum momento

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

das razões do Agravo Regimental a defesa aborda a questão da instrução probatória, a suficiência dos documentos juntados ou a presença das cópias da decisão de prisão preventiva e das peças do inquérito policial. O texto ignora por completo o fundamento do indeferimento/não conhecimento da decisão monocrática e repete estritamente os mesmos tópicos fáticos e jurídicos apresentados no recurso anterior.

Constatada a ausência de dialeticidade, tais elementos inviabilizam o conhecimento d**a alegada nulidade das provas digitais por ausência de utilização de software de extração (Cellebrite) e quebra da cadeia de custódia, da ilegalidade no reconhecimento fotográfico, bem como da ausência de comprovação da participação do agravante.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: c8b4769b-f05f-4175-be31-d34cb80923a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.140 / RS

Número Registro: 2026/0137624-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50521444520268217000 50687319720258210010

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHAEL SCHORNE MULLER (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: BRUNO DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: SADI VIDI
CORRÉU	: ADELAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL SCHORNE MULLER (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: f26cf4c8-5d81-46c8-a004-8f13f9d05335

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: f26cf4c8-5d81-46c8-a004-8f13f9d05335